



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002223/00-00
Recurso nº. : 136.158
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RAQUEL DE LÓCIO E SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ/SPO II - SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.716

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que a impossibilidade de sua apresentação após o prazo fatal, por dificuldades do "sistema" escolhido para envio da DIRPF, tenha o condão de eximir o contribuinte da multa cabível. Não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAQUEL DE LOCIO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002223/00-00
Acórdão nº. : 104-19.716
Recurso nº. : 136.158
Recorrente : RAQUEL DE LOCIO E SILVA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1999.

Na sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, alega que:

- a data base para a apresentação da declaração era o dia 30.04.2000, e que só foi antecipada por ser referida data domingo, concluindo, em tese, que sua declaração teria sido entregue no prazo originalmente determinado;

- que o atraso ocorreu porque no dia 28 de abril o site da SRF encontrava-se fora do ar e o contador, por segurança, dirigiu-se ao posto da Receita, constatando-se que o sistema também estava fora do ar desde as 16:30 horas, quando foi orientado por funcionário a aguardar nova conexão até às 20:00 horas, o que não aconteceu;

- seguindo orientação de outro funcionário, apresentou sua declaração no dia seguinte, não indicando o site que após o prazo estaria sujeito à multa. Afirma, ainda, ser a culpa pelo não recebimento da SRF, entendia que o prazo estaria sendo devolvido, por direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002223/00-00
Acórdão nº. : 104-19.716

A 5ª Turma da DRJ/SPO II, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a IN - SRF nº 157, de 1999, estabeleceu normas e prazo para a entrega da declaração, que se findaria no dia 28 de abril de 2000 e, em seu artigo 8º, estabeleceu que o serviço de recepção via internet e pelo sistema **on line** seria encerrado às 20:00 horas daquele dia;

- a alegação da impugnante não pode ser acolhida para fins de dispensa da multa;

- a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação acessória e a administração dos dados nela contidos ou o tempo de sua execução compete ao sujeito passivo da obrigação;

- a SRF coloca, aos contribuintes, vários meios para a apresentação das declarações e ao optar por um deles, a declarante deve implementar as condições necessárias para a devida apresentação, sendo a internet um deles;

- ao fazer tal opção caberia à contribuinte estar atenta em face das dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo fatal, tendo os contribuintes sido alertados para o fato;

- estando a interessada obrigada à apresentação e tendo cumprido essa obrigação em atraso, não há respaldo legal para eximi-la da multa imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002223/00-00
Acórdão nº. : 104-19.716

Ciente dessa decisão em 18.02.2003 (fls. 15), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 17.03.2003 (fls. 16).

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os mesmos argumentos da inicial.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002223/00-00
Acórdão nº. : 104-19.716

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1999.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que a interessado recebeu rendimentos, no ano-calendário de 1999, em valor superior ao limite fixado para a apresentação da DIRPF.

A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que a espontaneidade ou a impossibilidade de sua apresentação após o prazo fatal, por dificuldades do "sistema" escolhido para envio da DIRPF, tenha o condão de eximir a contribuinte da multa cabível.

Ademais, a multa que lhe foi imposta decorre de lei e, nos termos do § 3º, do art. 113, do CTN, a inobservância de obrigação acessória converte-a em principal, relativamente à penalidade pecuniária, tornando-se a multa assim exigida em obrigação principal, impedindo, inclusive, a aplicação do art. 138, do CTN.

Outrossim, não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002223/00-00
Acórdão nº. : 104-19.716

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos da defesa e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO